



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600293-33.2020.6.02.0008 – SANTA LUZIA DO NORTE – ALAGOAS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Rita de Cássia Ferreira Guedes Pereira Minervino

Advogado: Michel Almeida Galvão – OAB: 7510/AL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. TSE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento é manifestamente incabível na espécie, pois, nos termos do art. 26 do Regimento Interno do TSE, salvo os recursos para o STF, o acórdão desta Corte que julgar agravo regimental somente poderá ser atacado por meio de embargos de declaração.

2. É assente o entendimento desta Corte de que “o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisão monocrática que não admita recurso à instância superior, nos termos do art. 279 do CE. A sua interposição contra decisão colegiada configura erro grosseiro (AI-AgR-REspe 396-64/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.12.2012)” (ED-AgR-MS 0604221-75, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 31.8.2018).

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, “é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal aos erros processuais reputados grosseiros” (AgR-REspe 0600268-11, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 6.11.2020). No mesmo sentido: AI-REspe 0600348-13, rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS em 12.11.2020.

Agravo de instrumento não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Rita de Cássia Ferreira Guedes Pereira Minervino interpôs agravo de instrumento (ID 61075438) em face do acórdão desta Corte assim ementado (ID 59966738):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTAS JULGADA NÃO PRESTADAS. PLEITO 2016.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a sentença exarada pelo Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Norte/AL, nas Eleições de 2020, por ausência de quitação eleitoral.

2. Por meio de decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial, manejado pela candidata, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O Tribunal a quo assentou que as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2016, foram julgadas não prestadas, nos termos do art. 73, I, da Res.-TSE 23.463, por meio de decisão transitada em julgado.

4. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, “à ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julgou não prestadas as contas de campanha perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva prestação de contas (Súmula nº 42/TSE e art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015)” (AgR-REspe 0603808-05, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 23.10.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se provimento.

A agravante alega, em suma, que:

- a) o cabimento do agravo de instrumento está fundado nos arts. 279 do Código Eleitoral e 1.042 do Código de Processo Civil;
- b) é equivocada a conclusão do Ministro relator de que a agravante não demonstrou de forma clara e fundamentada a violação à legislação federal;
- c) com a reavaliação da prova, é possível identificar a inexistência de óbice à sua candidatura, uma vez que a agravante teve suas contas devidamente prestadas;
- d) a Corte Regional não observou que as contas relativas às Eleições Municipais de 2016 não foram prestadas de forma extemporânea – ou seja, em 16.10.2020 –, mas, sim, que tais comprovantes só foram juntados nestes autos na referida data;
- e) é inverídica a informação constante no sistema, atestando a “omissão” da recorrente em apresentar as contas referentes ao pleito eleitoral de 2016;
- f) as imagens do recibo de entrega da prestação de contas comprovam as alegações recursais.



Pugna pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de que seu recurso especial seja conhecido, por não se enquadrar no disposto no verbete sumular 24 do TSE.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, diante do patente erro grosseiro na sua interposição.

A agravante insurge-se contra acórdão que desproveu agravo regimental.

Nos termos do art. 26 do Regimento Interno do TSE, salvo os recursos para o STF, o acórdão desta Corte que julgar agravo regimental somente poderá ser atacado por meio de embargos de declaração.

É assente o entendimento de que *“o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisão monocrática que não admita recurso à instância superior, nos termos do art. 279 do CE. A sua interposição contra decisão colegiada configura erro grosseiro (AI-AgR-REspe 396-64/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.12.2012)”* (ED-AgR-MS 0604221-75, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 31.8.2018).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, *“é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal aos erros processuais reputados grosseiros”* (AgR-REspe 0600268-11, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 6.11.2020). Igualmente: AI-REspe 0600348-13, rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS em 12.11.2020.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer do agravo de instrumento interposto por Rita de Cássia Ferreira Guedes Pereira Minervino.**

EXTRATO DA ATA

AI-AgR-REspeI nº 0600293-33.2020.6.02.0008/AL. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Rita de Cássia Ferreira Guedes Pereira Minervino (Advogado: Michel Almeida Galvão – OAB: 7510/AL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.



